



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075883 - RO (2026/0064473-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GREGORY FABRICIO DOS SANTOS BRAZ (PRESO)
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT0279950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO E EMBOSCADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXTENSÃO DE EFEITOS A CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise de teses defensivas relacionadas à fragilidade dos indícios de autoria demanda revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade real da conduta, evidenciada pelo planejamento prévio, emboscada e tentativa de execução da vítima mediante disparos de arma de fogo, circunstâncias que revelam elevada periculosidade social.

4. O *modus operandi* empregado, caracterizado por premeditação, estratégia para atrair a vítima e execução mediante ocultação, constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, nos termos do art. 312, § 3º, I, do CPP.

5. A fuga do distrito da culpa e a ocultação em outro Estado configuram fundamento concreto para assegurar a aplicação da lei penal, demonstrando risco efetivo de evasão.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos autorizadores da custódia cautelar.

7. A extensão dos efeitos de decisão favorável ao corrêu exige identidade fático-processual, não se justificando quando o benefício decorre de elemento probatório superveniente e específico, apto a fragilizar a imputação apenas em relação ao corrêu favorecido.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075883 - RO (2026/0064473-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GREGORY FABRICIO DOS SANTOS BRAZ (PRESO)
ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT0279950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO E EMBOSCADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXTENSÃO DE EFEITOS A CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise de teses defensivas relacionadas à fragilidade dos indícios de autoria demanda revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade real da conduta, evidenciada pelo planejamento prévio, emboscada e tentativa de execução da vítima mediante disparos de arma de fogo, circunstâncias que revelam elevada periculosidade social.

4. O *modus operandi* empregado, caracterizado por premeditação, estratégia para atrair a vítima e execução mediante ocultação, constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, nos termos do art. 312, § 3º, I, do CPP.

5. A fuga do distrito da culpa e a ocultação em outro Estado configuram fundamento concreto para assegurar a aplicação da lei penal, demonstrando risco efetivo de evasão.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos autorizadores da custódia cautelar.

7. A extensão dos efeitos de decisão favorável ao corrêu exige identidade fático-processual, não se justificando quando o benefício decorre de elemento probatório superveniente e específico, apto a fragilizar a imputação apenas em relação ao corrêu favorecido.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GREGORY FABRICIO DOS SANTOS BRAZ contra a decisão de fls. 68-73, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Narra que não houve fuga, mas mudança de domicílio comunicada ao juízo, e que a gravidade do crime e o "temor da vítima" foram invocados de modo genérico, sem elementos concretos e contemporâneos.

Defende que há violação do princípio da proporcionalidade, pois o suposto executor está em liberdade por insuficiência probatória, enquanto o partícipe permanece preso, o que configuraria constrangimento ilegal.

Expõe, ao final, pedido de provimento para superar o não conhecimento e conceder a ordem, revogando a prisão preventiva e estendendo os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO no *Habeas Corpus* n. 0812576-32.2025.8.22.0000, com expedição de alvará de soltura.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos, conforme transcrição feita pelo Tribunal de origem (fls. 8-9):

Os indícios de autoria em relação a ANDREY HENRIQUE LIMA MARTINS e GREGORY FABRÍCIO DOS SANTOS BRAZ são robustos e convergentes, extraído-se dos seguintes elementos: Depoimento da Vítima Elenildo Travassos Ferreira, ouvido por

videoconferência, narrou detalhadamente a dinâmica dos fatos. **Afirmou, sem hesitação, que GREGORY o tentou atrair para fora de casa sob o pretexto de usarem entorpecentes, tendo negado e optado por usarem em casa, que o comportamento de GREGORY estava inquieto, tendo este em seguida, se escondido atrás de um poste. Ato contínuo, recebeu disparos de arma de fogo em suas costas, momento em que caiu e reconheceu ANDREY ("CHEIRO") como o indivíduo efetuou os disparos, que este havia saído de trás de uma árvore, cessando o ataque apenas quando o viu caído.** A vítima ressaltou que esta foi a segunda tentativa de homicídio praticada por ANDREY contra si. Contradições e Falsos Álibis: GREGORY, ao ser ouvido, apresentou versão inverossímil, alegando que apenas urinava em um poste quando ouviu os disparos e fugiu por medo. Ademais, informou aos policiais que, no dia do crime, esteve com sua ex-namorada, Nicolle. Contudo, Nicolle, ao ser inquirida, desmentiu categoricamente tal álibi, afirmando que não esteve com GREGORY na data do fato e que não se comunicavam pessoalmente há meses. Tal contradição fragiliza sobremaneira a versão do representado, fortalecendo os indícios de sua participação. Relatório de Investigação Policial: O Relatório n. 4813/2025-SEVIC, embasado em imagens de câmeras de segurança, corrobora a narrativa da vítima sobre a emboscada, mostrando que os executores chegaram em uma motocicleta, desligaram o farol para não serem notados, e que o atirador permaneceu de tocaia por vários minutos antes de agir. O perigo que a liberdade dos representados representa para a ordem social e para a regular persecução penal manifesta-se em três vertentes, todas previstas no art. 312 do CPP: A gravidade concreta do delito é indiscutível. O **modus operandi empregado, caracterizado pela premeditação, emboscada, multiplicidade de disparos e notória frieza na execução revela, por si só, a acentuada periculosidade dos agentes e o desprezo pela vida humana.** A liberdade de indivíduos que demonstram tal grau de violência abalaria a paz social e a credibilidade da Justiça, representando um risco concreto de que, soltos, voltem a delinquir, colocando em perigo a coletividade. Conveniência da Instrução Criminal: Os autos evidenciam o fundado temor imposto à vítima e a eventuais testemunhas. A própria vítima manifestou a intenção de se mudar da cidade por receio de retaliações. A soltura dos representados, neste cenário, criaria um ambiente de intimidação, com potencial para comprometer a produção de provas isentas e fidedignas na fase judicial. Aplicação da Lei Penal: Este requisito, de clareza solar no caso, materializa-se em atos concretos e inequívocos dos representados que demonstram a real intenção de se furtarem à responsabilidade criminal. Não se trata de mera presunção de fuga, mas de condutas objetivas que minam a própria efetividade da jurisdição penal. Com efeito, os autos noticiam que, após a prática delitiva, ANDREY HENRIQUE LIMA MARTINS evadiu-se do distrito da culpa, encontrando-se em local incerto e não sabido. De igual modo, **GREGORY FABRÍCIO DOS SANTOS BRAZ, ciente da persecução, deliberadamente se ocultou e, conforme informações da autoridade policial, empreendeu fuga para outro Estado, frustrando o**

cumprimento do mandado de prisão temporária. Tais comportamentos revelam um manifesto propósito de se subtrair à Justiça, tornando a segregação cautelar a única medida hábil e indispensável para garantir o devido andamento dos autos. Por tais razões é que se justifica a prisão preventiva, nos termos do artigo 312, §2º do CPP, dada a insuficiência de qualquer das demais medidas cautelares menos gravosas no caso concreto.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa. O agravante, em unidade de desígnios, buscou ludibriar a vítima para retirá-la da segurança de seu domicílio. Frustrada a tentativa de atração, a vítima foi colhida de surpresa por disparos de arma de fogo efetuados à retaguarda pelo corréu Andrey, que se encontrava escondido atrás de uma árvore. A autoria foi identificada pela vítima no momento em que o agressor interrompeu a execução ao vê-la caída.

A estratégia criminosa adotada, pautada pelo planejamento prévio, emboscada, reiteração de disparos e evidente desprezo pela vida humana, demonstra, por si só, a elevada periculosidade social do agente.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução

criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.

3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Ainda, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior se sedimentou no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguuração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

Em idêntica direção: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. A esse respeito: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto à extensão dos efeitos da decisão relativa ao corréu Andrey Henrique, o Tribunal de origem decidiu da seguinte forma (fl. 10, grifo próprio):

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da decisão favorável ao corréu Andrey Henrique Lima Martins, nos autos do *Habeas Corpus* n. 812576-32.2025.8.22.0000 não assiste razão à defesa. O art. 580 do Código de Processo Penal autoriza a extensão de decisão favorável a corréu quando presente identidade fático-processual e ausentes circunstâncias pessoais que justifiquem solução diversa, em observância ao princípio da isonomia.

No caso, a revogação da prisão preventiva daquele corréu, ou seja, Andrey Henrique, decorreu de fundamento de caráter estritamente pessoal, consubstanciado na apresentação de ata notarial lavrada pela própria vítima, na qual declarou, de forma expressa, a inexistência de sua participação no crime.

Este relator, ao analisar o contexto, não concedeu a ordem em seu voto, mas foi vencido, em face da divergência de seus pares. Veja-se que os votos dos eminentes pares entenderam que a ata notarial trazia elementos de fragilização da autoria quanto ao suposto co-autor. Tal circunstância, em verdade, a teor do que foi decidido, fragilizou os indícios de autoria em relação a Andrey, exclusivamente

Essa situação, contudo, não se estende ao paciente Gregory Fabrício dos Santos Braz.

A referida ata notarial limitou-se à suposta conduta de Andrey, inexistindo qualquer manifestação da vítima ou prova superveniente apta a afastar ou enfraquecer os indícios de autoria atribuídos ao paciente Gregory.

Pelo exposto, **a situação fática do agravante não se assemelha à do corréu, já que a revogação da preventiva desse decorreu de fundamento de caráter estritamente pessoal**, consubstanciado em ata notarial lavrada pela própria vítima, na qual declarou a inexistência de sua participação no crime.

Não se verifica, assim, identidade fático-processual apta a autorizar a extensão pretendida ao agravante Gregory, razão pela qual a decisão favorável ao corréu não pode ser estendida ao presente caso.

Destaca-se, ademais, que a vítima não fez referência expressa ao agravante, de forma que os efeitos da decisão não lhe devem ser deferidos.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.883 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0064473-1

Número de Origem:

08125763220258220000 08159566320258220000 70090696820258220002 8125763220258220000
8159566320258220000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO

ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT0279950

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : GREGORY FABRICIO DOS SANTOS BRAZ (PRESO)

CORRÉU : ANDREY HENRIQUE LIMA MARTINS

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GREGORY FABRICIO DOS SANTOS BRAZ (PRESO)

ADVOGADO : DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT0279950

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026